



A fim de promover o bem-estar animal no âmbito do abate ritual, os Estados-Membros podem, sem violar os direitos fundamentais consagrados pela Carta, impor um procedimento de atordoamento reversível e insuscetível de provocar a morte do animal

Um decreto da Região Flamengo (Bélgica) de 7 de julho de 2017, que altera a Lei relativa à proteção e ao bem-estar dos animais, no que diz respeito aos métodos autorizados para o abate dos animais, tem por efeito proibir o abate de animais sem atordoamento prévio, incluindo nos abates impostos por um ritual religioso. No âmbito do abate ritual, prevê a utilização de um atordoamento reversível e insuscetível de provocar a morte do animal.

Este diploma foi contestado, designadamente por várias associações judaicas e muçulmanas, que pedem a sua anulação total ou parcial. Segundo essas associações, ao não permitir aos crentes judeus e muçulmanos obter carne proveniente de animais abatidos em conformidade com os seus preceitos religiosos, os quais se opõem à técnica de atordoamento reversível, o decreto viola o Regulamento n.º 1099/2009¹ e, portanto, impede os crentes de praticar a sua religião.

Foi neste contexto que o Grondwettelijk Hof (Tribunal Constitucional da Bélgica) decidiu recorrer ao Tribunal de Justiça a título prejudicial a fim de saber, principalmente, se o direito da União se opõe à regulamentação de um Estado-Membro que impõe, no âmbito do abate ritual, um procedimento de atordoamento reversível e insuscetível de provocar a morte do animal.

Esta questão leva o Tribunal de Justiça, pela terceira vez², a procurar um equilíbrio entre a liberdade de religião, garantida pelo artigo 10.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), e o bem-estar animal, conforme enunciado no artigo 13.º TFUE e concretizado no Regulamento n.º 1099/2009.

Apreciação do Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, começa por salientar que **o princípio do atordoamento do animal previamente à occisão, imposto pelo Regulamento n.º 1099/2009, responde ao objetivo principal de proteção do bem-estar animal prosseguido por este regulamento**. A este respeito, embora o regulamento³ admita a prática do abate ritual, no âmbito do qual o animal pode ser morto sem atordoamento prévio, esta forma de abate só a título derogatório é, porém, autorizada na União e unicamente a fim de assegurar o respeito da liberdade de religião. **Por outro lado, os Estados-Membros podem adotar disposições nacionais destinadas a assegurar aos animais no momento da occisão uma maior proteção do que a prevista no presente regulamento, no domínio do abate ritual**⁴. Assim, o

¹ Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, relativo à proteção dos animais no momento da occisão (JO 2009, L 303, p. 1).

² Após os Acórdãos de 29 de maio de 2018, *Liga van Moskeeën en Islamitische Organisaties Provincie Antwerpen e o.*, [C-426/16](#) (v. [CI 69/18](#)), e de 26 de fevereiro de 2019, *Obra de assistência aos animais de matadouros*, [C-497/17](#) (v. [CI 15/2019](#)).

³ Artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009.

⁴ Artigo 26.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento n.º 1099/2009.

regulamento reflete o facto de a União e os Estados-Membros terem plenamente em conta as exigências do bem-estar dos animais, respeitando simultaneamente as disposições e os usos dos Estados-Membros em matéria, designadamente, de ritos religiosos. No entanto, o regulamento não procede, ele próprio, à necessária conciliação entre o bem-estar dos animais e a liberdade de manifestar a sua religião, antes se limitando a enquadrar a conciliação que incumbe aos Estados-Membros efetuar entre estes dois valores.

Daqui resulta que o Regulamento n.º 1099/2009 não se opõe a que os Estados-Membros imponham uma obrigação de atordoamento prévio à occisão dos animais que se aplica igualmente no âmbito de um abate prescrito por ritos religiosos, desde que, no entanto, ao fazê-lo, os Estados-Membros respeitem os direitos fundamentais consagrados na Carta.

No que respeita precisamente à questão de saber se o decreto respeita estes direitos fundamentais, o Tribunal de Justiça recorda que o abate ritual se enquadra na liberdade de manifestar a sua religião, garantido pelo artigo 10.º, n.º 1, da Carta. Ao impor, no âmbito de um abate ritual, um atordoamento reversível, contrariamente aos preceitos religiosos dos crentes judeus e muçulmanos, o decreto implica, assim, uma limitação ao exercício do direito à liberdade desses crentes de manifestarem a sua religião.

A fim de apreciar se essa limitação é permitida, o Tribunal de Justiça começa por constatar que a ingerência na liberdade de manifestar a sua religião resultante do decreto está efetivamente prevista na lei e, além disso, respeita o conteúdo essencial do artigo 10.º da Carta, uma vez que se limita a um aspeto do ato ritual específico que constitui o referido abate, não sendo este último, em contrapartida, proibido enquanto tal.

O Tribunal de Justiça salienta em seguida que esta ingerência responde a um objetivo de interesse geral reconhecido pela União, a saber, promover o bem-estar animal.

No âmbito do exame da proporcionalidade da limitação, o Tribunal de Justiça conclui que as medidas que o decreto comporta permitem assegurar um justo equilíbrio entre a importância associada ao bem-estar animal e a liberdade dos crentes judeus e muçulmanos de manifestarem a sua religião. A este respeito, o Tribunal constata, em primeiro lugar, que a obrigação de atordoamento reversível é apta a realizar o objetivo da promoção do bem-estar animal. Em segundo lugar, no que respeita ao carácter necessário da ingerência, o Tribunal sublinha que o legislador da União quis reconhecer a cada Estado-Membro uma ampla margem de apreciação no âmbito da conciliação do bem-estar dos animais quando da sua occisão e do respeito da liberdade de manifestar a sua religião. Ora, formou-se um consenso científico quanto ao facto de o atordoamento prévio constituir o meio mais eficaz de reduzir o sofrimento do animal no momento da sua occisão. Em terceiro lugar, quanto ao carácter proporcionado dessa ingerência, o Tribunal observa, antes de mais, que o legislador flamengo se baseou em investigações científicas e quis privilegiar o método de occisão autorizado mais moderno. O Tribunal salienta, em seguida, que esse legislador se inscreveu num contexto societário e normativo em evolução, que se caracteriza por uma sensibilização crescente para a problemática do bem-estar animal. Por último, o Tribunal constata que o decreto não proíbe nem entrava a colocação em circulação de produtos de origem animal provenientes de animais que foram abatidos de modo ritual quando esses produtos são originários de outros Estado-Membro ou de um Estado terceiro.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça declara que o Regulamento n.º 1099/2009, lido à luz do artigo 13.º TFUE e do artigo 10.º, n.º 1, da Carta, não se opõe à regulamentação de um Estado-Membro que impõe, no âmbito do abate ritual, um procedimento de atordoamento reversível e insuscetível de provocar a morte do animal.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça confirma a validade do Regulamento n.º 1099/2009⁵ tendo em conta os princípios da igualdade, da não discriminação e da diversidade cultural,

⁵ Designadamente, do seu artigo 26.º, n.º 2, alínea c), relativo à possibilidade de os Estados-Membros adotarem regras nacionais com vista a assegurar aos animais uma mais ampla proteção em caso de abate ritual.

religiosa e linguística, conforme garantidos pela Carta ⁶. Com efeito, a circunstância de o regulamento autorizar os Estados-Membros a tomar medidas como o atordoamento obrigatório no âmbito do abate ritual mas não conter nenhuma disposição semelhante para a occisão dos animais no âmbito das atividades de caça e de pesca ou em manifestações culturais ou desportivas, não é contrário a esses princípios.

A este respeito, o Tribunal de Justiça precisa que as manifestações culturais e desportivas conduzem, quando muito, a uma produção marginal de carne que não é significativa no plano económico. Em consequência, tal manifestação não pode ser razoavelmente apreendida como uma atividade de produção de géneros alimentícios, o que justifica que seja tratada de maneira diferente de uma operação de abate. O Tribunal retira a mesma conclusão no que respeita às atividades de caça e de pesca recreativa. Com efeito, estas atividades desenvolvem-se num contexto em que as condições de occisão são diferentes das dos animais de criação.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

⁶ Artigos 20.º, 21.º, respetivamente, e 22.º da Carta.